



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030136-51.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDER AVELINO PINTO, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030136-51.2023.8.26.0003

Apelante: Eder Avelino Pinto

Apelada: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível

Juíza de 1º Grau: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32045

DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS – Ação regressiva, e reconvenção com pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito na forma dobrada – Sentença de improcedência da ação e da reconvenção - Controvérsias recursais, referentes à reconvenção: dano moral e repetição do indébito na forma dobrada (CC, art. 940); e, na ação majoração dos honorários advocatícios - Dano moral não configurado - Indenização indevida – Repetição dobrada descabida - Honorários advocatícios majorados com o fito a evitar aviltamento da atividade da advocacia e se dar eficácia ao Tema STJ 1076 - Sentença parcialmente modificada - **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 13/09/2024 (fls. 215/218), de relatório adotado, que “*JULGO[U] IMPROCEDENTE o processo principal, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a autora/reconvinda com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Outrossim, JULGO[U] IMPROCEDENTE a reconvenção, extinguindo o feito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o réu/reconvinte com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da reconvenção atualizado*”.

Apela o réu/reconvinte (fls. 22129) alegando, em síntese, que faz jus a indenização por dano moral; que “o Autor, acusa o Réu, de ter subtraído, valor da conta de um cliente e transferido para sua conta em outro banco, sem autorização do mesmo. Tal fato, em tese, seria crime capitulado no Código Penal (Art.155, CP), acusação gravíssima contra a honra do Réu, que esta capitulada no Código Penal como Calúnia (Art. 138, CP)”; que “a não negatificação junto aos órgãos de proteção ao crédito, é irrelevante, comparando ao sofrimento moral, experimentado por um cidadão de bem, honesto, trabalhador e cumpridor dos seus deveres, ser apontado como criminoso”; que “as ações que tramitam no Tribunal de Justiça, são públicas e de fácil acesso no site do próprio tribunal e através do site de empresas como Jusbrasil e Escavador”; que “o Autor/Reconvindo, sabia que a operação bancária, tratava-se de fraude, mesmo porque, no bojo da inicial, verifica-se que o Banco Autor, acusa o Réu, de ter subtraído, valor da conta de um cliente e transferido para sua conta em outro banco, sem autorização do mesmo. O que seria impossível, mesmo porque, para movimentar a conta do cliente do banco o agente precisaria estar de posse do cartão e senha do titular da conta, mesmo assim, o Autor/Reconvindo não hesitou em mover ação, em face do Réu/Reconvinte, litigando de má-fé”; que “a negatificação junto ao órgão de proteção ao crédito, foi efetuada pela empresa Nu bank”; e, que a verba honorária arbitrada foge à realidade, haja vista o valor mínimo sugerido pela Ordem dos Advogados do Brasil, para ações dessa natureza. Pede provimento do recurso, “a fim de reformar ou anular a sentença de primeiro grau, dando provimento aos pedidos elencados na Reconvensão” e, alternativamente, a majoração dos honorários para R\$ 4.000,00.

Contrarrrazões às fls. 234/241.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 04/10/2024, é tempestiva e após intimação para complementação, preparada (fls. 230, 249/250 e 262/263).

A sentença está proferida com a fundamentação que segue copiada: “(...) *A ação principal e a reconvenção são improcedentes. Em relação à ação principal, verifica-se que, após a resposta da Nu Pagamentos S/A ao ofício enviado (fls. 181/201), a própria requerente reconheceu que a conta bancária do réu perante aquela instituição foi aberta por criminosos, limitando-se, então, a requerer a fixação da sucumbência com base no art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 205/207). Nesse contexto, incontroversa a improcedência da ação principal, já que não há como responsabilizar o réu pela fraude praticada contra o cliente da autora, eis que nenhum valor foi efetivamente a ele direcionado. Sobre a sucumbência, o próprio art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indica que o seu arbitramento deve se dar por equidade no caso vertente (valor da causa irrisório). Sendo assim, razoável a sua fixação em R\$1.000,00. Em relação à reconvenção, tem-se que o mero ajuizamento de ação de cobrança, ainda que julgada improcedente, não configura dano moral indenizável, sendo certo que não foi comprovado pelo reconvinte que seu nome foi inscrito em órgãos de proteção de crédito. Aqui, registre-se que, mesmo intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o reconvinte pugnou pelo julgamento antecipado. Ademais, note-se que a falha de segurança que ensejou a inclusão do réu/reconvinte neste processo é de responsabilidade da Nu Pagamentos S/A, terceira alheia a esta lide. Portanto, a improcedência se impõe em relação à ação principal e à reconvenção*”.

O não acolhimento da ação regressiva está acobertada pela coisa julgada, já que o banco autor/reconvindo não recorreu da sentença.

Controvérsias recursais: repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais na reconvenção; e, na ação majoração da verba honorária.

Dispõe o artigo 940 do Código Civil que: “*Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição*”.

O dispositivo retro não se aplica a hipótese dos autos, posto que inexistente prática de conduta maliciosa ou reveladora do perfil de deslealdade por parte do banco autor/reconvindo, que visava à restituição do valor transferido ao réu/reconvinte, que fora reembolsado a sua cliente ante contestação de transação bancária, desconhecendo, de início, a abertura da conta por terceiros criminosos. Nota-se que, como bem fundamentado na sentença, *“a própria requerente reconheceu que a conta bancária do réu perante aquela instituição foi aberta por criminosos, limitando-se, então, a requerer a fixação da sucumbência com base no art. 338, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 205/207)”*.

No que tange aos danos morais, a situação vivenciada não ultrapassou a seara do mero aborrecimento, sem qualquer repercussão e ofensa aos direitos de personalidade ou submissão a situação vexatória capaz de ensejar dano moral passível da indenização que assegura a CF, art. 5º, X, sobretudo pelo fato de que, embora não tenha sido provado que foi o réu/reconvinte quem de fato requereu a abertura da conta corrente, não há prova de negatização do seu nome pelo autor/reconvindo ou de importunação excessiva.

Ainda, o ajuizamento de ação de cobrança julgada improcedente não é mesmo causa de abalo anímico, não se tratando de ato ilícito a ser indenizado, configurando, no máximo, mero aborrecimento advindo do cotidiano das relações comerciais e bancárias.

Leciona Silvio de Salvo Venosa: *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização”* (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 12ª Ed., 2012, pg. 46).

Na lição de Flávio Tartuce: *“Tanto doutrina como jurisprudência sinalizam para o fato de que os danos morais suportados por alguém*

não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia a dia. Isso sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral” (Manual de Direito Civil, volume único, Ed. Método, 6ª Ed., 2015, pg. 529).

Na mesma conformidade, o Ministro Cesar Asfor Rocha, no julgamento do REsp nº 606.382-MS, assim se posicionou: *“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige”*.

No que tange aos honorários advocatícios arbitrados na ação, tal como alegado nas razões de apelação, o valor não remunera adequadamente o trabalho desempenhado pelo patrono do apelante, de modo que com o fito a obstar aviltamento da atividade da advocacia, majoro a verba para R\$ 1.640,00, nos termos do NCPC, art. 85, §8º, na remessa ao §2º incisos e em consonância com o c. STJ, Tema 1076, ressaltando que a tabela de honorários da OAB não é impositiva, mas mera recomendação.

O valor comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data da sentença, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada” (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)